

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.981/2017

Iniciativa: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal n° 1.703/2006, conforme especifica".

Art. 1° O Parágrafo único do art. 57 passa a ser numerado como §1° e inclui o §2°, vigorando com a seguinte redação:

Art. 57 (...)

§1° As gratificações de que trata este artigo não serão incorporadas ao vencimento do servidor para qualquer efeito.

§2° Os valores das gratificações constantes dos Anexos I e IV desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores municipais.

Art. 2° Ficam alterados os dispostos nos §§ 2° e 3° e acresce os §§ 4° e 5° ao art. 83 da Lei Municipal n° 1.703, de 11 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

§2° O valor mensal das gratificações pagas aos Pregoeiros, Presidentes, Secretários e membros das Comissões, obedecerá ao disposto no Anexo IV; (NR)

§3° A gratificação a que se refere o caput deste artigo é devida a partir da data da designação e cessa com a exclusão do servidor ou conclusão do trabalho. (NR)

§4° O servidor deverá optar, expressamente, em relação a qual atividade pretende perceber a gratificação, quando o mesmo for nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro, Presidente, Secretário ou membro de Comissão, ficando vedada a percepção cumulativa de gratificação pela participação em mais de uma comissão ou comitê. (AC)

§5° O valor mensal das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo disposto no Anexo IV não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, que será estabelecido através de lei própria. (AC)"



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 3° O art. 85 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° 2° e 3°, na seguinte forma:

Art. 85 (...)

§1° O valor mensal da gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, observará o Anexo IV desta Lei. (AC)

§2° É vedada a percepção cumulativa de gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico com função gratificada prevista no art. 58 desta lei. (AC)

§3° O valor mensal da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo disposto no Anexo IV não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, que será estabelecido através de lei própria. (AC)"

Art. 4° Fica revogado o art. 86 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 5° Ficam revogados os incisos IX e XI do art. 57, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 6° Fica criado o Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

ANEXO IV

A gratificação percebida em função do exercício de atividades de natureza especial, ou pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, será concedida em conformidade com o quadro abaixo:

DESIGNAÇÃO	VALOR MENSAL	QUANTIDADE
Pregoeiro	R\$ 2.000,00	06
Presidente de Comissão Permanente ou Comitê	R\$ 2.000,00	08
Membro de Comissão Permanente ou Comitê	R\$ 1.000,00	21
Secretário de Comissão Permanente ou Comitê	R\$ 1.000,00	08
Realizar trabalho relevante, técnico ou científico	R\$ 500,00	50



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 7° Os efeitos financeiros correrão quando da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 8° Os efeitos desta Lei não se aplicam ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

AMANDA M. B. S. NASSAR Relatora – CJR



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.004/2017

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018".

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:
 - I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - a organização e a estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
 - VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2°. As metas e as prioridades para o Exercício de 2018 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018.
- § 1º. As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 2/46

§ 2º. Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I. Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.
- § 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.
- § 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.
- § 3°. Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.
- § 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.
 - Art. 4º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 3/46

despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

- § 1°. Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:
- Despesas correntes 3;
- Despesas de capital 4.
- § 2°. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte
 - pessoal e encargos sociais 1;
 - juros e encargos da dívida 2;
 - III. outras despesas correntes 3;
 - IV. investimentos 4;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes á constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
 - VI. amortização da dívida 6.
- § 3°. A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- § 4°. A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.
- § 5°. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - transferências a União 20;
 - transferências a Estados e ao Distrito Federal 30;
 - III. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50;
 - IV. transferências a Instituições Multigovernamentais 70;



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 4/46

- V. transferências a Consórcios Públicos 71;
- VI. aplicações diretas 90;
- **VII.** aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 91.
- Art. 5°. A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR.
- Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2018.
- Art. 6°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária.
- Art. 7°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.
- Art. 8°. Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.
- **Art. 9°.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.
- Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista mantidos pela Administração Pública Municipal.
- Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 5/46

- à participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;
- II. ao pagamento de precatórios judiciários e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 12.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:
 - I. texto da Lei;
 - II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.
- § 1°. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:
- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, os estimados para 2017 e os observados em 2016, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- § 2°. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.
- Art. 13. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 6/46

Art. 14. O orçamento fiscal destinará recursos, através de atividades e projetos específicos, às empresas que compõem o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 15. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.
- Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2018.
 - Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:
- I. fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.
- Art. 19. As subvenções sociais a que se refere o art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas exclusivamente para despesas de custeio.
- § 1°. É vedada ainda, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem



Prefeitura do Município de Araucária Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 7/46

finalidade lucrativa, de atividades de natureza continuada que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

- § 2°. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.
- § 1°. A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:
 - I. pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- II. manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência
 - III. pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;
- IV. atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.
- § 2°. Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5°, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 21. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 8/46

- Art. 22. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- **Art. 23.** As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:
 - I. pessoal e encargos sociais:
 - II. custeio administrativo e operacional;
 - III. pagamento de amortizações e encargos da dívida;
 - IV. precatórios judiciais;
 - V. contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

- **Art. 24**. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:
- I. abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;
- **§1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.
- **§2º.** Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.
- §3°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 9/46

no exercício.

- **§4º.** Os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.
- II. abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;
- III. abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;
- IV. proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 25. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.
- Art. 26. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2018, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2018, objetivando a modernização da



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 10/46

máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

- Art. 28. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2018 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.
- § 1°. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2018 terá desconto de até 10 % (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 11 de junho de 2018.
- § 2°. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2018 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações;
- § 3º. O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador;
- § 4°. A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.
- Art. 29. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:
- I. as modificações na Legislação Tributária, decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
 - II. a concessão e redução de isenções fiscais;
 - III. a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
 - IV. aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;
 - V. em função de interesse público relevante.

Parágrafo único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 11/46

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 32. Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2018.

Parágrafo único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2018 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

- Art. 33. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993.
- Art. 34. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018.
- § 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 2°. O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 12/46

devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

- Art. 36. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.
- Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.
- Art. 38. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.
- Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 40.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I. O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III. Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.
- **Art. 41.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5°, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.
- § 1°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.004/2017 pág. 13/46

Federal.

- § 2°. Verificado no decorrer do Exercício de 2018, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2017 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A da Constituição Federal.
- § 3°. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o §2°.
- Art. 42. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2019, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, repassando seu valor à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 01 de junho de 2018.
- Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.
- Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2018, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 6950/2017



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.011/2017

Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, no valor de R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), e dá outras providências".

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2°. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Orçamento geral vigente, as fontes de Recursos e Naturezas de Despesa nos Programas de Trabalho abaixo especificados:

ÓRGÃO: 14-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UNIDADE: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL: 08.122.0008.2030 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - ÓRGÃO GESTOR

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 15.000.00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
4490520000	0180	1.357	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00

FUNCIONAL: 08.122.0008.2034 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - PROTEÇÃO SOCIAL

ESPECIAL

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 36.750.00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
3390300000	0194	1.357	MATERIAL DE CONSUMO	26.750,00
3390390000	0194	1.357	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00

Art. 3°. Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação proveniente do Termo de Adesão firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Araucária, para atendimento do Serviço Especializado em Abordagem Social e Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua, financiado pelo FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social), considerando as



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.011/2017 pág. 2/2

deliberações nº 051/2016 e nº 060/2016 do Conselho Estadual de Assistência Social, e deliberações da CIB/PR nº 007/2016 e nº 010/2016, bem como da Resolução SEDS nº 045 de 20/03/2017.

- **Art. 4°.** Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.º 3.074/2016 de 27/12/2016.
- Art. 5°. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2017, anexo I, e Plano Plurianual, anexo II, em valores iguais aos desta Lei, nos Órgãos, Programas e Projeto/Atividade respectivos, nos termos do artigo 166, § 3°, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de agosto de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária





ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.016/2017

Iniciativa: Prefeito Municipal

Ementa: "Institui, no âmbito do Município de Araucária, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU 192, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências".

- **Art. 1°.** Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, com a finalidade de prestar atendimento móvel de urgência e emergência, ampliando de maneira eficaz e eficiente, o acesso dos cidadãos ao serviço pré hospitalar móvel adequado.
- Art. 2°. Os chamados para atendimento deverão ser realizados por meio de contato telefônico gratuito, pelo número nacional de urgências médicas 192, o qual deve ser divulgado a toda comunidade de maneira efetiva.
- §1°. A Central Metropolitana de Regulação Médica das Urgências que é responsável pelo atendimento de todos os chamados para o número 192, está localizada no Município de Curitiba, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Estadual, e realiza o encaminhamento dos pacientes atendidos para os Municípios de Curitiba e da região metropolitana que integram o SAMU 192 Metropolitano.
- §2°. O médico regulador, ao receber o chamado, avaliará e julgará o caso concreto e buscará definir a resposta mais adequada, a qual pode ser uma orientação médica, o envio de uma equipe de atendimento ao local da ocorrência, ou, ainda, o acionamento de múltiplos meios necessários a cada caso.
- §3°. O atendimento no Município de Araucária será realizado com **no mínimo** 01 (uma) ambulância de suporte avançado e 02 (duas) ambulâncias de suporte básico de vida, devidamente tripuladas conforme legislação específica, em regime ininterrupto, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas/dia, sete dias por semana.
- Art. 3°. A ambulância de suporte avançado de vida prestará também atendimento aos Municípios de Contenda e Lapa, conforme previsão no Plano Regional de Urgência e Emergência elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde.
- **Art. 4°.** O SAMU 192 consiste na prestação de atendimento pré hospitalar móvel em casos de urgência, com o objetivo de chegar precocemente à vítima, após a ocorrência de um agravo à sua saúde (seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), classificado em:
- I- Atendimento pré hospitalar móvel primário, quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão:



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

II- Atendimento pré hospitalar móvel secundário, quando a solicitação partir de um serviço, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade.

Art. 5°. A equipe que atuará no SAMU será formada por profissionais discriminados no Anexo Único desta Lei, que serão contratados através de licitação.

Parágrafo único. O número de profissionais poderá ser revisto de acordo com a necessidade do serviço.

- Art. 6°. Os profissionais do SAMU deverão atender às exigências da Portaria GM n° 2.048 de 05 de novembro de 2002, e suas atualizações, atuando em conformidade com as atribuições e capacitações.
- Art. 7°. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo e recursos específicos para cada tipo de veículo de suporte de vida advindos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado do Paraná.
- Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, contrato ou outro instrumento congênere, com os Municípios de Contenda e Lapa, com prazo máximo de vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período para parcerias relativas ao atendimento do SAMU 192 nos referidos Municípios.
 - Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO	FUNÇÃO	VAGAS MÍNIMAS	
Serviço de Atendimento	Técnico em enfermagem do SAMU 192	10 (dez)	
Móvel de Urgência - Suporte Básico	Condutor de veículo de suporte básico de vida SAMU 192	10 (dez)	
	Médico do SAMU 192	10 (dez)	
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -	Enfermeiro do SAMU 192	05 (cinco)	
Suporte Avançado	Condutor de veículo de suporte avançado de vida SAMU 192	05 (cinco)	

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

AMANDA M. B. S. NASSAR Relatora – CJR



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.018/2017

Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 239.480,00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), e dá outras providências".

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 239.480,00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2°. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Orçamento geral vigente, as fontes de Recursos e Naturezas de Despesa nos Programas de Trabalho abaixo especificados:

ORGÃO: 12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UNIDADE: 01 -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNCIONAL: 10.301.0005.2019 -MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE

SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 239.480.00

Rubrica	Rubrica Ação Fonte		Descrição	Valor Alteração	
4490520000	0141	1.518	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	239.480,00	

Art. 3°. Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, referente a repasses do Ministério da Saúde.

Art. 4°. Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.° 3.074/2016 de 27/12/2016.

Art. 5°. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2017, anexo I, e Plano Plurianual, anexo II, em valores iguais aos desta lei, nos Órgãos, Programas e Projeto/Atividade respectivos, nos termos do artigo 166, § 3°, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Municígio de Araucária, 22 de agosto de 2017

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 9003/2017

41 3614-1693



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.022/2017

Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências".

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2°. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar no Orçamento Geral vigente, as Naturezas de Despesa no Programa de Trabalho abaixo especificado:

ORGÃO: 14-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UNIDADE: 02 -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL: 08.122.0008.2030 -ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - ÓRGÃO GESTOR

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 150.000.00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
3390300000	0181	1.000	MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00

FUNCIONAL: 08.122.0008.2034 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - PROTEÇÃO SOCIAL

ESPECIAL

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 300.000,00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração	
3390390000	0194	1.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	300.000,00	

Art. 3°. Para dar cobertura ao crédito adicional suplementar previsto nesta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

ORGÃO: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL: 08.244.0008.2031 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - PROTEÇÃO SOCIAL

BÁSICA

TIPO ALTERAÇÃO: Anulação

TOTAL: 350.000,00

Rubrica Açã		Fonte	Descrição	Valor Alteração	
3390480000	0186	1.000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	350.000,00	





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.022/2017 pág. 2//2

ORGÃO: 15-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 01 -GABINETE DO SECRETÁRIO - SMMA FUNCIONAL: 18.541.0009.2037 -LIMPEZA PÚBLICA

TIPO ALTERAÇÃO: Anulação

TOTAL: 90.000,00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
3390390000	0202	1.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.000,00

ORGÃO: 27-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE: 01 -GABINETE DO SECRETÁRIO

FUNCIONAL: 06.181.0018.2059 - COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS -

SMSP

TIPO ALTERAÇÃO: Anulação

TOTAL: 10.000.00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
4490510000	0360	1.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00

Art. 4°. Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.º 3.074 de 27/12/2016.

Art. 5°. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3°, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de setembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 9799/2017



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.024/2017

Ementa: "'Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 5.362,26 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) e dá outras providências".

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 5.362,26 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2°. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Orçamento geral vigente, a Natureza de Despesa no Programa de Trabalho abaixo especificado:

ORGÃO: 19-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 01 -GABINETE DO SECRETÁRIO - SMEL

FUNCIONAL: 27.812.0004.2045 -ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ESPORTE E

LAZER

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 5.362,26

Rubrica Ação Fonte Descrição Valor Alteração

3390300000 0239 3.556

MATERIAL DE CONSUMO

5.362,26

- **Art. 3°.** Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da apuração do *Superávit* da conta 38351-1, decorrente das transferências oriundas da Lei Federal n° 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).
- **Art. 4°.** Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.º 3.074/2016 de 27/12/2016.
- Art. 5°. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3°, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de setembro de 2017.

HISSAM HUSSEM DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 9782/2017

41 3614-1693



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.025/2017

Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 8.656,35 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e dá outras providências".

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 8.656,35 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2°. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral vigente, a Natureza de Despesa no Programa de Trabalho abaixo especificado:

ORGÃO: 27-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE: 01 - GABINETE DO SECRETÁRIO

FUNCIONAL: 06.181.0018.2059 -COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS

SERVIÇOS - SMSP

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 8.656,35

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
4420930000	0319	1.837	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	8.656,35

Art. 3°. Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

ORGÃO: 27-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE: 01 - GABINETE DO SECRETÁRIO

FUNCIONAL: 06.181.0018.2059 -COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS

SERVICOS - SMSP

TIPO ALTERAÇÃO: Anulação

TOTAL: 8.656,35

Rubrica	Rubrica Ação Fonte Descrição					Valor Alteração		
3390390000	0319	1.837	OUTROS PESSOA J	SERVIÇOS URÍDICA	DE	TERCEIROS	8.656,35	





Secretaria Municipal de Administração

004

Projeto de Lei nº 2.025/2017 pág. 2//2

- **Art. 4°.** Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.º 3.074 de 27/12/2016.
- Art. 5°. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3°, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de setembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária





ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

002

A Vereadora Amanda Nassar e Vereadora Lucineia de Jesus Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

PROJETO DE LEI Nº 63/2017

SÚMULA: "Inclui o § 3°, Inciso I, ao Artigo 2° da Lei Municipal n° 2375/2011, conforme especifica."

Art. 1º Fica acrescido o § 3º Incisos I e II ao Artigo 2º, da Lei Municipal 2375/2011 de 21 de setembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° (...)

§3º Será conferido ao responsável pela pessoa com deficiência o direito à isenção do pagamento de tarifa do transporte municipal de passageiros, sem a presença da pessoa com deficiência, desde que, para atividades em benefício deste, mediante análise do órgão gestor de Assistência Social do Município.

I - Para concessão do benefício ao responsável, a pessoa com deficiência deverá possuir laudo médico ou quando necessário comutantemente laudo de especialista que comprove a condição de deficiência, seguindo como parâmetro o Art. 4º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

003

JUSTIFICATIVA

Em levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 2014, indicou a existência de 24.501 (vinte e quatro mil, quinhentos e um) munícipes com ao menos uma das deficiências investigadas (Visual, Auditiva, física e /ou motora, mental e /ou intelectual), sendo que destas muitas podem apresentar mais de um tipo de deficiência.

A Lei complementar nº 2375/2011, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de Transporte Municipal de passageiros, para as pessoas portadoras de deficiência e portadores de doenças [...]". No Parágrafo Único do Artigo Primeiro desta Lei, é garantido ao acompanhante da pessoa com deficiência o passe livre, de acordo com o laudo médico deste. Esta Lei assegura o passe livre ao acompanhante apenas na presença da pessoa com deficiência.

No entanto, a rotina dos responsáveis por pessoas com deficiência não se limita apenas a idas e vindas aos médicos ou tratamentos paliativos, mas também a busca de recursos para atender as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência, como compra de medicamento, produtos de higiene e alimentação, retirada de benefícios governamentais, agendamento de consultas médicas, bem como liberações e retiradas de exames.

Este benefício também melhorará a qualidade de vida da pessoa com deficiência e de seu responsável que irão ser poupados de locomoções desnecessárias, as quais geram a estes um desgaste físico e psicológico.

Outrossim, vale ressaltar que este projeto não onerará o Executivo, visto que o custo do transporte coletivo é calculado por quilômetro percorrido e não por passageiro transportado.

Por este motivo o benefício da isenção na tarifa no Transporte Público deve ser aprovada para utilização do responsável, seja ela com ou sem a pessoa com deficiência.

Araucária, 18 de Julho de 2017.

AMANDA NASSAR VEREADORA LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 69/2017

SÚMULA:Declara utilidade pública a Associação Kasa do Autista, conforme especifica.

- Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação Kasa do Autista, com sede no município de Araucária, Estado do Paraná.
- Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.
- Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:
- a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;
- b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;
- c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;
- d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;
- e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

003



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Kasa do Autista de acordo com seu Estatuto Interno, tem por finalidade dar assistência, promover e incentivar pesquisas e estudos sobre autismo, bem como desenvolver programas de amparo ao assistido portador de autismo.

A Associação é pessoa jurídica desde 30/03/2012, constituída na forma de sociedade civil, de caráter assistencial, beneficente, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Araucária, rua Julio Pinior Szymanski, nº 394, CEP: 83708-460, bairro Cachoeira, cumprindo assim o Art. 1º da Lei Municipal nº 598/81 que dispõe sobre as normas para a declaração de utilidade pública de Sociedade Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária.

Em anexo segue o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, o Estatuto da Associação Kasa do Autista, a Ata para a aprovação do Estatuto e convocação de eleição para o sistema diretivo de 2010, a Ata para a apresentação de chapas e eleição diretiva de 2016 e um relatório descritivo sobre as atividades desenvolvidas pela Associação, a critério de comprovar a veracidade e notoriedade das atividades dessa associação, a qual requer o título de Utilidade Pública, sob a avaliação desse legislativo.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 02 de Agosto de 2017.

Francisco Carlos Cabrini

VEREADOR



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77/2017

Iniciativa: Comissão Executiva

Ementa: "Altera os Anexos I e VI da Lei nº 2.983, de 1º de junho de 2016; o Anexo I da Lei 2.322, de 28 de dezembro de 2010; o Anexo II da Lei nº 1.803, de 30 de novembro de 2007, e dá outras providências".

- **Art. 1º** Fica alterado o Anexo I (Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei nº 2.983, de 1º de junho de 2016, o Anexo I (Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei nº 2.322, de 28 de dezembro de 2010, e o Anexo II (Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei nº 1.803, de 30 de novembro de 2007, para acrescer aos cargos de provimento efetivo já existentes, as seguintes vagas:
- a) 01 (uma) vaga para o cargo de Auxiliar Administrativo, referência R1, Tabela B;
- b) 01 (uma) vaga para o cargo de Técnico em Contabilidade, referência R1, Tabela E;
- c) 01 (uma) vaga para o cargo de Telefonista, referência R1, Tabela A.
- **Art. 2º** Fica alterado o Anexo VI (Quadro de Funções Gratificada de Coordenação e Especial) da Lei nº 2.983, de 1º de junho de 2016, para adequar o valor das funções gratificadas para:
- a) Função Gratificada de Coordenação (FGC), de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) Função Gratificada Especial (FGE), de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
- Art. 3º Altera o Anexo IV da Lei nº 2.983, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o Organograma da Câmara Municipal de Araucária, conforme o Anexo Único desta Lei.
- **Art. 4º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Araucária.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO I DA LEI Nº 2.983/2016

QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TABELA N° VAGAS REFERÊNCIA INICIAL **CARGOS** R1 F Advogado 1 F R1 Auditor de Controle Interno 1 C R1 Assistente Administrativo 15 Assistente Social 1 R1 F Auxiliar Administrativo 16 RI В R1 F Biblioteconomista 1 F Contador R1 1 D Motorista R1 8 F Redator 1 R1 Técnico em Contabilidade RI Técnico em Informática R1 Е 4 Е Técnico de Segurança do Trabalho R1 Telefonista RI A Recepcionista 3 R1 A Auxiliar de Serviços Gerais R1 В 4 8 R1 G Servente R1 G Copeiro 4 Total 78

ANEXO II DA LEI Nº. 1.803/2007 QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Advogado	01	R1	F	20 horas
Auditor de Controle Interno	01	R1	F	40 horas
Assistente Administrativo	15	R1	C	40 horas
Assistente Social	01	R1	F	30 horas
Auxiliar Administrativo	16	RI	В	40 horas
Biblioteconomista	01	R1	F	40 horas
Contador	01	R1	F	40 horas
Motorista	08	R1	D	40 horas
Redator	01	R1	F	30 horas
Técnico em Contabilidade	04	RI	Е	40 horas
Técnico em Informática	04	R1	Е	40 horas
Técnico de Segurança do Trabalho	01	R1	Е	40 horas
Telefonista	05	RI	A	30 horas
Recepcionista	03	R1	A	40 horas
Auxiliar de Serviços Gerais	04	RI	В	40 horas
Copeiro	04	R1	G	40 horas
Servente	08	R1	G	40 horas



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO I DA LEI Nº 2.322/2010 QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	N° VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA
Advogado	1	R1	F
Auditor de Controle Interno	1	R1	F
Assistente Administrativo	15	R1	С
Assistente Social	1	R1	F
Auxiliar Administrativo	16	R1	В
Biblioteconomista	1	R1	F
Contador	1	R1	F
Motorista	8	R1	D
Redator	1	R1	F
Técnico em Contabilidade	4	R1	Е
Técnico em Informática	4	R1	Е
Técnico de Segurança do Trabalho	1	R1	Е
Telefonista	5	R1	А
Recepcionista	3	R1	A
Auxiliar de Serviços Gerais	4	R1	В
Servente	8	R1	G
Copeiro	4	R1	G
Total	78		

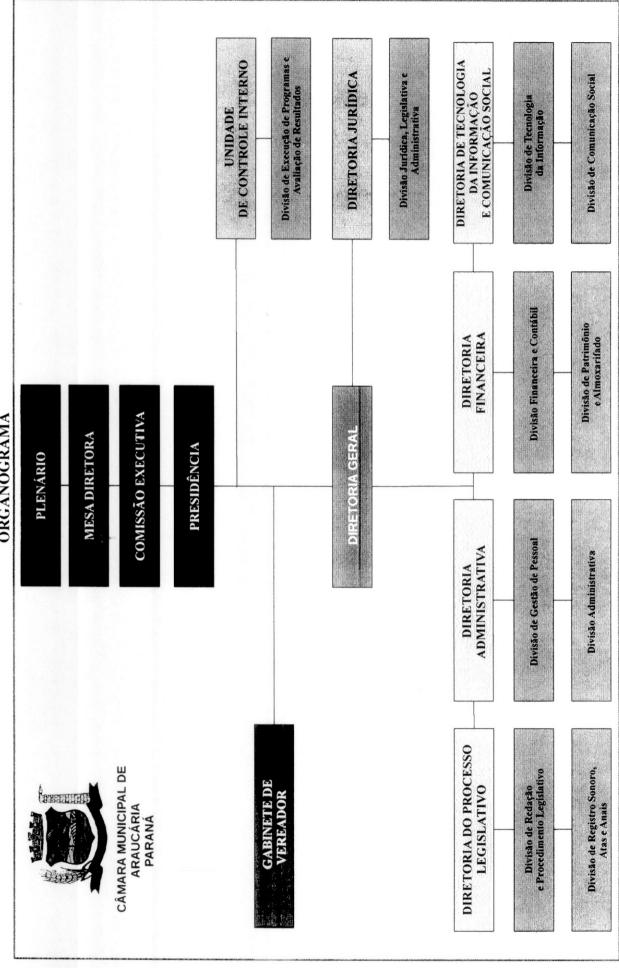
ANEXO VI DA LEI Nº 2.983/2016 QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADA DE COORDENAÇÃO E ESPECIAL

Função	Atribuições	Símbolo	Número	Valor
Função Gratificada de Coordenação	Coordenar as atividades das divisões, sob a orientação do respectivo diretor, com o objetivo de produzir ações internas e externas em conexão com os objetivos institucionais da respectiva área. Condições de Designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal. Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições.	FGC	4	R\$ 1.500.00
Função Gratificada Especial	Realizar atribuições além daquelas previstas no perfil profissiográfico. Condições de Designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal, formação na área.	FGE	4	R\$ 1,100,00

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

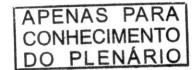
AMANDA M. B. S. NASSAR Relatora – CJR

ANEXO IV DA LEI 2.983/2016 ORGANOGRAMA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017 INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL



PARECER CONJUNTO Nº 142/2017 - CJR e Nº 075/2017 - CFO

Trata-se de propositura que altera a Lei Complementar n° 03/2005, conforme especifica.

Segundo o art, 40, §1º, "b", da Lei Ôrganica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

" Art. 40° da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - [...] § 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: b) do Prefeito; [...]"

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo oficio nº 254/2017, este Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que, atualmente, a Lei Complementar prevê a cobrança de valor fixo por grupo de consumidores, verificouse, contudo, que os valores não são aplicados de forma homogênea. Sendo assim, o projeto em apreço visa contemplar a cobrança de todos de maneira proporcional e que respeite a capacidade contributiva, de forma linear e baseada no consumo individual. Ademais, pretende-se também a cobrança para os imóveis não ocupados, com testada para a vida pública. Referida inserção refere-se ao fato de que esses imóveis, em sua grande maioria, são atendidos por iluminação pública, no entanto, não há previsão expressa com relação a metodologia de cobrança nesses casos. Cumpre esclarecer, por fim, que não se trata de reajuste, mas de adaptação na forma de cobrança da COSIP, a fim de respeitar a capacidade econômica do contribuinte, o que representa a materialização da justiça social.

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em análise concluímos da seguinte forma:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

O projeto de Lei esta em conformidade com o art. 5°, inciso III e art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária:

"Art. 5° Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

 I - tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos;

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 cabendo emenda modificativa, conforme anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar Relator - CJR

er. Fabio Alceu Fernandes

Relator - CFO



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

Ementa: "Altera a Lei Complementar n° 03/2005, conforme especifica."

Art. 1°. A Lei Complementar n° 03/2005, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1° ...

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo, compreende a instalação, manutenção, melhoramento, expansão da rede, aquisição de materiais, bens e serviços relacionados à iluminação pública, bem como todos os valores decorrentes do consumo de energia destinada à iluminação de logradouros públicos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e alterações.

- Art. 2º. Os fatos gerados da COSIP são:
- I- O CONSUMO DE ENERGIA elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no Município de Araucária.
- II- O IMÓVEL NÃO OCUPADO, construído ou não, com testada para a via pública.
- Art. 3°. São sujeitos passivos da COSIP:
- I- O consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.
- II- O proprietário do imóvel não ocupado no território do Município com testada para via pública.
- Art. 4°. A base de cálculo da COSIP:
- I- Do fato gerador de CONSUMO DE ENERGIA é o valor líquido da fatura de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

Parágrafo único. O valor líquido corresponde ao valor resultante da multiplicação do consumo em kWh, limitado a 800 (oitocentos) kWh, pelo valor da tarifa de energia elétrica, conforme resolução da ANEEL, sem os impostos.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

Art. 1° Suprima-se o termo "Ementa", bem como os pontos após o número ordinal dos arts. do Projeto de Lei Complementar 013/2017.

Art. 2° No art. 2° do Projeto de Lei Complementar 013/2017 altera-se o seguinte termo: "fatos gerados" para "fatos geradores".

Art. 3º Altera-se o caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar 013/2017: "Art. 5º O valor da COSIP será sobre o fato gerador de CONSUMO DE ENERGIA que será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota:", suprimir o inciso I e renumerar os demais incisos.

Art. 4º Mantêm-se a redação do art. 6° e seu § 1° do Projeto de Lei Complementar 013/2017 e acrescenta-se os §§ 6° e 7°:

"art. 6° (...)

§ 10 (...)

§ 2º O Convênio ou Contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária/distribuidora, relativos aos serviços prestados.

§ 3° O montante devido e não pago da COSIP, será inscrito em dívida ativa, no prazo de 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4° (...)

§5° (...)

§ 6° A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte.

§ 7° Quando do IMÓVEL NÃO OCUPADO será lançado no carnê do IPTU, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com o Código Tributário Municipal."

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Justificativa

A emenda em questão visa atender à boa técnica legislativa, cumprindo as determinações contidas na lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar Relator - CJR

Ver. Fabio Alceu Fernandes

Relator – CFO



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 pág.2 /3

II- Do fato gerador IMÓVEL NÃO OCUPADO é o valor do KW/h para a classe residencial, conforme Resolução da ANEEL para o Estado do Paraná, sem os impostos, multiplicado pelo número de meses em que foi identificado como não ocupado, construído ou não, limitado o cálculo a 12 meses e a 50 metros lineares.

Art. 5°. O valor da COSIP será:

- I- Do fato gerador de CONSUMO DE ENERGIA é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota:
- a) De 25% (vinte e cinco por cento) para classe RESIDENCIAL;
- b) De 50% (cinquenta por cento) para classe COMERCIAL;
- b) De 50% (cinquenta por cento) para classe INDUSTRIAL;
- d) De 25% (vinte e cinco por cento) para classe RURAL;
- II- A classificação dos consumidores para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela Concessionária para o consumo de energia elétrica e as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- III- Do fato gerador IMÓVEL NÃO OCUPADO é calculado aplicando a fórmula: base de cálculo multiplicada por 3, multiplicada pelo metro linear de testada do imóvel com frente para o logradouro público, multiplicada pelo nº de meses em que o imóvel foi identificado como não ocupado, construído ou não, limitado o cálculo a 12 meses e a 50 metros lineares.

Parágrafo único. A comprovação de ocupação se dará quando da apresentação de fatura de energia emitida para o referido imóvel.

Art. 6°. A COSIP será lançada para pagamento:

- I- Quando do CONSUMO DE ENERGIA será na fatura mensal de energia elétrica.
- II- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária/Distribuidora de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- §1° O Convênio ou contrato a que se refere o inciso anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 pág 3 /3

concessionária/distribuidora, relativos aos serviços prestados.

§2° O montante devido e não pago da COSIP, será inscrito em dívida ativa, no prazo de 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§3° Servirá como título hábil para a inscrição:

I- A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Código Tributário Municipal;

II- A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§4° Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§5° A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte.

§6º Quando do IMÓVEL NÃO OCUPADO será lançado no carnê do IPTU, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 2°. Ficam revogados os artigos 7° e 9° da Lei Complementar n°

003/2005.

sua publicação.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de agosto de 2017.

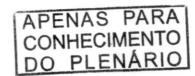
HISSAM NUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 4006/2017

41 3614-1693

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017 INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL



PARECER CONJUNTO Nº 143/2017 - CJR e Nº 076/2017 - CFO

Trata-se de propositura que dá nova redação a artigos, atualiza a lista de serviços constante do Anexo I, institui o Anexo II, da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Segundo o art, 40, §1º, "b", da Lei Ôrganica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

"Art. 40° da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

1-[...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...]"

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 259/2017, este Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista recente publicação da Lei Complementar Federal 157/16 que alterou a LC Federal 116/03 (que dispõe sobre o ISSQN) bem como a Lei Complementar Federal 123/06. Assim, tendo em vista os moldes do sistema de Competências constitucionalmente delineado imperiosa faz-se a adequação da legislação Municipal à Federal. Ademais, pretende-se também o reajuste dos valores cobrados à título de ISS FIXO tendo em vista estarem demasiadamente defasados, eis que desde a edição da LC 001/1997 não foram reajustados. Ainda, promove alterações na base de cálculo da taxa de coleta de lixo para adequá-los aos Princípios Constitucionais Tributários, dentre outros, da capacidade contributiva, utilizando-se como parâmetro os estudos realizados acerca da relação entre

PLC 014/2017

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLAT SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONPECIMENTO DO PLENÁRIO

o volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido, eis que, após diversos estudos científicos, concluiu-se que tal metodologia proporciona especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo. Por fim, institui as taxas de Licença Sanitária, Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos e a Licença e Autorização de Trânsito para fiel atendimento ao disposto no art. 11 da LC 101/2000 no tocante a efetiva arrecadação de todos os tributos de Competência Municipal, conforme art. 24, I e 30, I e II da CRFB/88.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

O projeto de Lei esta em conformidade com o art. 122, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Araucária:

"Art. 122 Compete ao Município instituir

I - impostos previstos na Constituição Federal (Art. 156);

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 cabendo emenda modificativa, conforme anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Relator - CJR

Ver. Fabio Alceu Fernandes
Relator – CFO

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA n°1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017

- Art. 1° No caput do art. 1° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, deverá ser acrescido do parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:"
- Art. 2° No caput do art. 2° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, deverá ser acrescido dos §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3º Acrescenta-se no Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 o art. 4°-A e os §§ 1º e 2° na Lei Complementar n° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 4° No art. 4° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 5° e seus incisos da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV e V ao § 1° do art. 5° e acrescentando o § 3°:
- Art. 5° No art. 5° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 6°, acrescido dos §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 6° No art. 6° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 7° e seus incisos X, XIV e XVII da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos XXI, XXII e XXIII:"
- Art. 7° No art. 7° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o § 2° do art. 10 da Lei Complementar Municipal no 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA PLC 014/2017

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 8° No art. 8° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se os incisos 11 e VI do art. 11 da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso VII e os §§ 1° e 2°:"

Art. 9° No art. 9° do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se os §§ 3° e 4° do art. 20, acrescido do § 6° da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 No art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 25, acrescido dos §§ 1o, 2° e 3o da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 11 No art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, acrescenta-se o inciso V ao art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 12 No art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 55, acrescido dos §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 13 No art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 56, acrescido dos incisos I, 11 e UI da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 14 No art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 59, acrescido dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 15 No art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 60 e seu § 10 da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 2°:

Art. 16 No art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, acrescenta-se os incisos IX, X e XI ao art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 No art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, altera-se o caput do art. 73, acrescido dos incisos VIII e IX ao § 1° e do§ 3° do artigo da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 74, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponível de cada taxa. (NR)

§ 10 (...)

VIII - Taxa de Licença para utilização de .Áreas, Vias e Logradouros Públicos, pela área em metros quadrados que vier a ser utilizada.

IX - Taxa de Licença e Autorização de Trânsito, por autorização ou licença emitida (...)

§5° As Taxas de Licença Sanitária serão calculadas levando-se em consideração a classificação de risco das atividades desempenhadas e a área do estabelecimento, conforme disposto na Lei n° 1010, de 08 de agosto de 1995.

Art. 20 No art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, alteram-se os incisos I, II e III, e inclui os Incisos IV a IX ao Parágrafo Único do artigo 74 da Lei Complementar



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 (...)

Parágrafo Único. (...)

I- Taxa de Localização:

- a) pequenas atividades (até dez empregados): R\$ 244,50;
- b) atividades médias (de onze a quarenta empregados): R\$ 489,00;
- c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): R\$ 978,00;

II- Taxa de Verificação e funcionamento regular:

- a) pequenas atividades (até dez empregados): R\$ 122,25;
- b) atividades médias (de anze a quarenta empregadas): R\$ 244,50;
- c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): R\$489,00;
- III Taxa de publicidade: R\$ 10.000.00:
- IV Taxa de licença para execução de obras: R\$ 610,00;
- V Taxa de comércio em via pública: R\$ 610,00;
- VI Taxa de vistoria: R\$ 610.00:
- VII Taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais: R\$ 489,00.
- VIII Taxa de Licença Sanitária: R\$ 1.500,00;
- IX- Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos: R\$ 1.000,00.
- X- Taxa de Licença e Autorização de Trânsito: R\$ 10.000,00.

Art. 23 No art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, acrescenta-se o caput do art. 114, acrescido dos §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Justificativa

A emenda em questão visa atender à boa técnica legislativa, cumprindo as determinações contidas na lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar Relator - CJR

Ver Fabio Alceu Fernandes

Relator – CFO

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

Art. 1°. No Art. 5°, no § 1°, inciso I, altera-se o valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00.

Art. 2°. No Art. 5°, no § 1°, inciso II, altera-se o valor de R\$ 600,00 para R\$ 300,00.

Art. 3°. No Art. 5°, no § 1°, inciso III, altera-se o valor de R\$ 200,00 para R\$ 100,00.

Art. 4°. No Art. 5°, § 1°, inciso IV, altera-se o valor de R\$ 100,00 para R\$ 50,00.

Art. 5º. No Anexo III – Lista de Autorização e Serviço de Trânsito, suprimem-se os itens 1, 3, 8, 9 e 11, reordenando a sequência conforme a nova configuração.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar Relator - CJR

Ver. Fabio Alceu Fernandes

Relator - CFO



Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

Ementa: "Dá nova redação a artigos, atualiza a lista de serviços constante do Anexo I, institui o Anexo II, da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

Art. 1°. Altera o artigo 1° e inclui o parágrafo único da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária, que será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares. (NOVA REDAÇÃO)

Parágrafo único. O presente Código Tributário Municipal está definido com a seguinte estrutura:

Capítulo I - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Capítulo II - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Capítulo III - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens imóveis;

Capítulo IV - Das Taxas;

Capítulo V - Da Contribuição de Melhoria;

Capítulo VI - Do Pagamento;

Capítulo VII - Da Correção Monetária;

Capítulo VIII - Do Processo Administrativo Tributário;

Capítulo IX - Da Consulta;

Capítulo X – Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 2°. Altera o artigo 2° e inclui os § 1°, § 2° e § 3° da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços constantes do ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NOVA REDAÇÃO)

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte

41 **3614-1693** Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 2/27

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- Art. 3°. Inclui o artigo 4°-A e § 1° e § 2° na Lei Complementar Municipal N° **001**, de 29 de dezembro de 1997, contendo a seguinte redação:
 - Art. 4°-A Para os serviços de registros públicos, cartorários, notariais, escrivania e distribuições judiciais o imposto incidirá sobre os serviços prestados, devendo ser destacado em documento hábil o ISSQN devido sobre as receitas decorrentes de tais serviços.
 - § 1º O valor do ISSQN destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço.
 - § 2º Será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo os procedimentos para que se cumpra o previsto no caput deste artigo.
- Art. 4°. Altera o artigo 5° e seus Incisos, inclui os Incisos I, II, III, IV e V ao § 1° e inclui o § 3° da Lei Complementar Municipal N° <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 5°. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravada por tributo fixo anual, denominado ISS Fixo, conforme as seguintes situações: (NOVA REDAÇÃO)
 - I O contribuinte deverá informar a intenção do recolhimento através do ISS Fixo no momento da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento através de requerimento ou, na hipótese de já possuir tal licença, solicitar o enquadramento neste regime de tributação com antecedência mínima de 60 dias para o próximo exercício fiscal e estar com os débitos tributários lançados em seu nome quitados, parcelados ou ainda em exigibilidade suspensa;
 - II As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação simplificada do Governo Federal, Simples Nacional, não poderão gozar do benefício de recolhimento do ISS Fixo, à exceção das pessoas jurídicas do ramo de Contabilidade, que deverão observar o disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - III Os Contribuintes devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças, ficarão sujeitos ao imposto na forma do caput deste artigo, sendo que o valor correspondente ao Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
 - IV Aos contribuintes sujeitos ao imposto na forma do caput deste artigo



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 3/27

poderão efetuar o parcelamento do valor devido em até 6 parcelas, observando o valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela;

- V Ao contribuinte que solicitar a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento durante o exercício fiscal, o imposto previsto no caput será calculado proporcionalmente ao número de meses remanescentes ao exercício, considerando período superior a 15 (quinze) dias como mês completo.
- § 1º Os valores devidos pelo Contribuinte enquadrado no regime de tributação ISS Fixo serão os seguintes:
- I Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino R\$ 1.000.00:
- II Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei R\$ 600,00;
- III Quando a realização do serviço não exigir formação profissional R\$ 200.00.
- IV Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, o valor do imposto corresponderá a R\$ 100,00 por apresentação, espetáculo ou jogo.
- § 2º Os valores fixados neste artigo serão corrigidos por ato do Chefe do Poder Executivo, no primeiro dia do ano civil, utilizando-se o índice do IPC-IPARDES ou outro que venha a substituí-lo.
- § 3º A autorização mencionada no inciso III deste artigo, será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 5°. Altera o artigo 6° e inclui § 1°, § 2° e § 3° da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 6°. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de 2% e a alíquota máxima será de 5%. (NOVA REDAÇÃO)
 - § 1º As alíquotas de cada item de serviço ficam definidas no ANEXO I desta Lei;
 - § 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza conforme as alíquotas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - § 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 4/27

Art. 6°. Altera o artigo 7° e inclui os incisos XXI, XXII e XXIII da Lei Complementar Municipal N° <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NOVA REDAÇÃO)

I - ... II - ... IV - ... V - ...

VI - ... VII - ...

VIII - ...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços; (NOVA REDAÇÃO)

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NOVA REDAÇÃO)

XV - ...

XVI - ...

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NOVA REDAÇÃO)

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 7°. Altera o § 2º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 5/27

Art. 10 ...

§ 1º ...

§ 2º Nos serviços onde se comprove, através da nota fiscal, que o estabelecimento do prestador está localizado em Araucária, o responsável pelo recolhimento do imposto será o prestador de serviço, exceto nos casos previstos no inciso VII do art. 11. (NOVA REDAÇÃO)

Art. 8°. Altera os Incisos II e VI, inclui o Inciso VII e § 1° e § 2° ao artigo 11 da Lei Complementar Municipal N° <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

1 -

II - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, ou intermediário dos serviços descritos nos incisos I a XXIII do artigo 7º, quando o prestador for de outro Município. (NOVA REDAÇÃO)

III - ...

IV -

V -

VI - a pessoa jurídica proprietária de obra de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não possuir estabelecimento prestador no Município de Araucária. (NOVA REDAÇÃO)

VII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na Lista de Serviços, cujo ISS seja devido no Município.

- § 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 9°. Altera o §3° e §4° e inclui o §6° ao artigo 20 da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 20 ...

§1º ...



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 6/27

§2º ...

- § 3º O valor da multa prevista nos parágrafos 1º e 2º será reduzido em 80% (oitenta por cento)quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica enquadrada no regime de tratamentodiferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, à exceção das situações definidas abaixo: (NOVA REDAÇÃO)
- I hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
 II ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.
- § 4º Ficará submetido à multa, o contribuinte que, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, importe em descumprimento de obrigação acessória, conforme o valor definido no § 2º deste artigo. (NOVA REDAÇÃO)

§5º ...

- §6º O valor da multa prevista nos parágrafos 1º e 2º será reduzido em 90% (noventa por cento) quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, à exceção das situações definidas abaixo:
- I hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
 II ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta)
- II ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.
- Art. 10. Altera o artigo 25 e inclui os §1°, §2° e §3° da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 25** Para execução das normas previstas no presente capítulo, a Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro fiscal denominado Cadastro Municipal de Contribuintes.
 - § 1º O Contribuinte é obrigado a prestar ao Fisco as informações que se fizerem necessárias para a sua inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal;
 - § 2º O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado para obtenção e atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes:
 - § 3º As formas de inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- Art. 11. Inclui o inciso V no artigo 53 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

41 **3614-1693** Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 7/27

I...
II. (REVOGADO)
IV ...
V – serviços de trânsito

Art. 12. Altera o artigo 55 e inclui os §1º, §2º, §3º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 O fato imponível das taxas de serviços urbanos referentes ao artigo 53 ocorrerá:

§ 1º Para os serviços urbanos referentes ao inciso referentes aos incisos I e II o fato imponível , ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício;

§ 2º Para os serviços urbanos referentes ao inciso IV, o fato imponível ocorrerá no momento da sua efetiva requisição, exceto para a taxa anual de manutenção, prevista no Art. 54-A que ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício;

§ 3º Para os serviços urbanos referentes ao inciso V, o fato imponível ocorrerá no momento da sua efetiva requisição, conforme itens 7 a 15 da lista constante no ANEXO III desta lei.

Art. 13. Altera o artigo 56 e inclui os incisos I, II e III da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 É sujeito passivo das taxas de serviços urbanos:

 I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado pelos serviços mencionados no art. 53 desta lei;

 II – Os usuários que requererem os serviços e cessões de uso nos cemitérios municipais, descritos no Art. 54-A;

III – Os usuários que requererem os serviços de trânsito descritos nos itens7 a
 15 da lista constante no ANEXO III desta lei.

Art. 14. Altera o artigo 59 e inclui os §1°, §2°, §3°, §4°, §5° e §6° da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente com base na Unidade de Valor em função do consumo de água do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no Anexo II.

§ 1º O critério para determinar o coeficiente a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotada no Exercício subsequente.

41 3614-1693



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 8/27

- § 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.
- § 3º Para enquadramento na Taxa Social do Lixo, o beneficiário deverá estar inscrito na Tarifa Social da Água concedida pela Sanepar.
- § 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Recicláveis".
- § 5º Os grandes geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares, os que geram mais de 600 (seiscentos) litros semanais, serão responsáveis em dar a destinação dos seus resíduos gerados.
- § 6º Os órgãos da Administração Pública Direta Municipal, suas autarquias e fundações são isentos da cobrança da taxa de Coleta de Lixo.
- Art. 15. Altera o artigo 60 e o §1º, e inclui o §2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 60 O Valor da Taxa de Coleta de Lixo é fixado em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e será corrigido anualmente pelo IPC-IPARDES no mês de dezembro pelo índice acumulado no período de dezembro do ano anterior a novembro do ano em que estiver em curso, com aplicação a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NOVA REDAÇÃO)
 - § 1º A Unidade de Valor a ser aplicado na Tabela do Anexo II é o valor da Taxa de Coleta de Lixo anual dividido por 12 parcelas e multiplicado pelo coeficiente da Tabela.
 - § 2º Para os imóveis que tenham destinação mista será efetuada a cobrança da Taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação.
- Art. 16. Inclui os incisos IX, X e XI no artigo 64 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64	•••
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 9/27

VIII

IX - Licença Sanitária;

X – Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

XI - Licença e Autorização de Trânsito.

Art.17. Altera o artigo 66 da Lei Complementar Municipal Nº <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 O fato imponível das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações, de licença ambiental, de licença sanitária e de utilização de áreas, vias e logradouros públicos e da licença de autorização de trânsito ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, das atividades municipais a elas referentes. (NOVA REDAÇÃO)

Art. 18. Altera o artigo 69 da Lei Complementar Municipal Nº <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações, de licença ambiental, de licença sanitária e de utilização de áreas, vias e logradouros públicos e da licença de autorização de trânsito o beneficiário das atividades municipais a elas referentes. (NOVA REDAÇÃO)

Art. 19. Altera o artigo 73, inclui o inciso VIII e IX do §1º e inclui o §5º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º As Taxas de Licença Sanitária serão calculadas levando-se em consideração a classificação derisco das atividades desempenhadas e a área do estabelecimento, conforme disposto na Lei nº 1010, de 08 de agosto de 1995.

II – Taxa de Verificação e funcionamento regular:

a) pequenas atividades (até dez empregados): R\$ 122,25;

b) atividades médias (de onze a guarenta empregados): R\$ 244,50;

c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): R\$ 489,00;

III - Taxa de publicidade: R\$ 10.000,00;

IV – Taxa de licença para execução de obras: R\$ 610,00;

V - Taxa de comércio em via pública: R\$ 610,00;





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 10/27

VI - Taxa de vistoria: R\$ 610,00;

VII - Taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais: R\$ 489,00.

VIII - Taxa de Licença Sanitária: R\$ 1.500,00;

IX - Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos: R\$ 1.000.00.

IV - Taxa de Licença e Autorização de Trânsito: R\$ 10.000,00

- **Art. 21.** Altera o artigo 81 da Lei Complementar Municipal Nº <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 81** Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de juros de mora e multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, calculado sobre o valor corrigido. (NOVA REDAÇÃO)
- **Art. 22.** Altera o artigo 96 da Lei Complementar Municipal Nº <u>001</u>, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 96.**A autoridade julgadora de primeira instância, submeterá a decisão plotada a reexame pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 10.000,00.
- Art. 23. Altera o artigo 114, e inclui os § 1°, § 2° § 3° da Lei Complementar Municipal N° 001, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 114 A Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro fiscal denominado Cadastro Municipal de Contribuintes. (NOVA REDAÇÃO)
 - § 1º O Contribuinte é obrigado a prestar ao Fisco as informações que se fizerem necessárias para a sua inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal;
 - § 2º O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado para obtenção e atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes;
 - § 3º As formas de inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 24. A lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 25. Fica instituído o Anexo II Tabela De Cobrança Da Taxa De Coleta De Lixo e Anexo III Lista de Autorização e Serviço de Trânsito à Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997.
 - Art. 26. Ficam revogados os Incisos II, III do § 3º do artigo 4º, os Incisos I, II



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 11/27

e III do artigo 6º. e o Parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2017

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 12/27

ANEXO I

Lista de Serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Ite	m	Tipo de Serviço	Alíquota
1	L	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1	.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1	.02	Programação	2%
1	.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1	.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1	.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1	.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1	.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1	.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
1	.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
:	2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NAT	UREZA.
2	.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
;	3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO D CONGÊNERES.	E USO E
3	.01	VETADO (Locação de Bens Móveis)	
3	.02	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda	5%
3	.03	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios, virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3	.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3	.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 13/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
	4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4	.01	Medicina e biomedicina	5%
4	.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%
4	.03	Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	5%
4	.04	Instrumentação cirúrgica	5%
4	.05	Acupuntura	5%
4	.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4	.07	Serviços farmacêuticos	5%
4	.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4	.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%
4	.10	Nutrição	5%
4	.11	Obstetrícia	5%
4	.12	Odontologia	5%
4	.13	Ortóptica	5%
4	.14	Prótese sob encomenda	5%
4	.15	Psicanálise	5%
4	.16	Psicologia	5%
4	.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%
4	.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4	.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
4	.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
4	.21	Unidade de atendimento, assist. ou tratamento móvel e congêneres	5%
4	.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologica e congêneres	5%
4	.23	outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 14/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
ļ	5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERE	S.
5	.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5	.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5	.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5	.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
5	.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres	5%
5	.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5	.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5	.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5	.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
	6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS CONGÊNERES.	E
6	.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6	.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6	.03	banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6	.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6	.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
6	.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
	7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AN SANEAMENTO E CONGÊNERES.	IBIENTE
7	.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7	.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7	.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;	2%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 15/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
		elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	
7	.04	Demolição	5%
7	.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7	.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	5%
7	.07	Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos	5%
7	.08	Calafetação	5%
7	.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7	.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7	.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7	.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7	.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7	.14	(VETADO)	
7	.15	(VETADO).	
7	.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7	.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7	.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7	.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7	.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 16/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
7	.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7	.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
	8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	DE
8	.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
8	.02	instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
9	9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONG	ÊNERES.
9	.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imp. S/ Serviços)	5%
9	.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres	5%
9	.03	Guias de turismo	5%
1	.0	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	
10	.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10	.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10	.03	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10	.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10	.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios	5%
10	.06	Agenciamento marítimo	5%
10	.07	Agenciamento de notícias	5%
10	.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 17/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
10	.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10	.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
1	.1	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGI CONGÊNERES.	LÂNCIA E
11	.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações	5%
11	.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11	.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11	.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
1	.2	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNER	ES.
12	.01	Espetáculos teatrais	5%
12	.02	Exibições cinematográficas	5%
12	.03	Espetáculos circenses	5%
12	.04	Programas de auditório	5%
12	.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12	.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12	.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12	.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12	.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12	.10	Corridas e competições de animais	5%
12	.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12	.12	execução de música	5%
12	.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12	.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12	.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricose congêneres	5%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 18/27

Ite	m	Tipo de Serviço	Alíquota
12	.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12	.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
1	3	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRA REPROGRAFIA.	FIA E
13	.01	(VETADO)	
13	.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13	.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13	.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13	.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
1	.4	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14	.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14	.02	Assistência técnica	2%
14	.03	Recondicionamento de motores (exceto peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14	.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14	.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14	.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14	.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
14	.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 19/27

Ite	em	Tipo de Serviço	Alíquota
14	.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14	.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14	.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
14	.12	Funilaria e lanternagem	5%
14	.13	Carpintaria e serralheria	5%
14	.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
1	.5	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, II AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZAD FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15	.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15	.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15	.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15	.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15	.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15	.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	
15	.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15	.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 20/27

Ite	m	Tipo de Serviço	Alíquota
15	.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15	.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15	.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15	.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15	.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15	.14	Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15	.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15	.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15	.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15	.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
1	.6	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16	.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	•		



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 21/27

Ite	m	Tipo de Serviço	Alíquota
16	.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
1	7	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁE COMERCIAL E CONGÊNERES.	BIL,
17	.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
17	.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, reposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17	.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
17	.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	2%
17	.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17	.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17	.07	(VETADO)	
17	.08	Franquia (franchising)	2%
17	.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17	.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17	.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17	.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
17	.13	Leilão e congêneres	5%
17	.14	Advocacia	2%
17	.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17	.16	Auditoria	2%
17	.17	Análise de Organização e Métodos	2%
17	.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17	.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17	.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 22/27

	em	Tipo de Serviço	Alíquota
17	.21	Estatística	2%
17	.22	Cobrança Geral	2%
17	.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%
17	.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
17	.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
1	L8	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATO SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA D CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18	.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
1	L9	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PROD DELOTERIA, BINGOS, CARTÕES PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SO	
		PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇ CONGÊNERES.	
19	.01	PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇ CONGÊNERES. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,	
		PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇ CONGÊNERES. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os	5%
	.01	PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇ CONGÊNERES. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE CONGRES DE CAPITALIZAÇÃO DE	5%
2	.01	PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇ CONGÊNERES. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem do qualquer natureza, capatazia movimentação.	5% E



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 23/27

Item		Tipo de Serviço	Alíquota
21		SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21	.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22	.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preços ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração Assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
2	:3	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23	.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24	.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
2	25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25	.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres	5%
25	.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25	.03	Planos ou convênios funerários.	2%
25	.04	Manutenção e Conservação de Jazidos e cemitério	5%
25	.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%
26		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26	.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%
27		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27	.01	Serviços de assistência social	2%



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 24/27

Item 28		Tipo de Serviço	Alíquota	
		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUR		
28	.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%	
2	9	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29	.01	Serviços de biblioteconomia	2%	
3	0	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30	.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	
3	1	ERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, ECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31	.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	
32		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32	.01	Serviços de desenhos técnicos	2%	
3	3	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPAC CONGÊNERES.	HANTES	
33	.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%	
3	84	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÉ	NERES.	
34	.01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	2%	
3	85	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA , JORNAL RELAÇÕES PÚBLICAS.	ISMO E	
35	.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%	
3	36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36	.01	Serviços de meteorologia	2%	
37		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37	.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%	
3	38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38	.01	Serviços de museologia	2%	
3	39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO		
39	.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	
	10	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40	.01	Obras de arte sob encomenda	5%	



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 25/27

Anexo II TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

A) Do contribuinte residencial

RESIDENCIAL – MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m³	0,60
DE 5,01 até 10,00	0,80
DE 10,01 até 15,00	1,00
DE 15,01 até 20,00	1,10
DE 20,01 até 30,00	1,20
Acima de 30,01	1,30

B) Do contribuinte comercial

COMERCIAL – MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado	
Até 5 m³	0,70	
DE 5,01 até 10,00	0,90	
DE 10,01 até 15,00	1,10	
DE 15,01 até 20,00	1,20	
DE 20,01 até 30,00	1,30	
Acima de 30,01	1,40	

C) Do contribuinte industrial

INDUSTRIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m³	0,80
DE 5,01 até 10,00	1,00
DE 10,01 até 15,00	1,20
DE 15,01 até 20,00	1,30
DE 20,01 até 30,00	1,40
Acima de 30,01	1,50

D) Do contribuinte de Utilidade Pública



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 26/27

UTILIDADE PÚBLICA – MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado	
Até 5 m³	0,40	
DE 5,01 até 10,00	0,40	
DE 10,01 até 15,00	0,40	
DE 15,01 até 20,00	0,40	
DE 20,01 até 30,00	0,40	
Acima de 30,01	0,40	

E) Da Taxa Social

TAXA SOCIAL	Coeficiente a ser aplicado
	0,35



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 pág. 27/27

ANEXO III - Lista de Autorização e Serviço de Trânsito

Taxas de Serviços de Trânsito

01	Autorização para estacionamento de caçambas coletoras de entulhos na via (por caçamba)	R\$ 29,20
02	Autorização para Veículos de Transporte Escolar e Taxi	R\$ 46,69
03	Licença Especial para Carga e Descarga	R\$ 9,20
04	Vistoria Técnica de Engenharia	R\$ 58,44
05	Estada no Pátio (por dia)	R\$ 24,17
06	Taxa de Remoção de Veículo	R\$ 87,63
07	Acompanhamento de Carretas (por viatura)	R\$ 29,20
08	Acompanhamento de Passeatas (por viatura)	R\$ 58,40
09	Acompanhamentos a Passeios Ciclísticos (por viatura)	R\$ 29,20
10	Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito	R\$ 29,20
11	Fechamento de Vias (por dia)	R\$ 57,78
12	Levantamento de Dados Estatísticos de Tráfego	R\$ 92,38
13	Palestras e Participações SIPAT por evento	R\$ 115,39
14	Busca e Cópia do Registro de Ocorrência de Trânsito	R\$ 29,20
15	Curso de Atualização para Profissionais de Trânsito, comunidade e colaboradores de empresas interessadas (por aluno)	R\$ 161,55
16	Vistoria Veicular	R\$ 43,30
17	Vistoria Veicular in locu	R\$ 58,44
18	Autorização de Escoltas para Cargas indivisíveis/produtos perigosos em grande quantidade/ Maquinários de grande porte (com quantidade mínima de servidores e equipamentos)	R\$ 8.317,57

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 056/2017
INICIATIVA: LEANDRO ANDRADE PRETO



PARECER Nº 131/2017 - CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre a concessão do título "Aluno Nota Dez" aos alunos com bom rendimento escolar na rede municipal.

Segundo o artigo 40, paragrafo 1°, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui ao Vereador a competência de elaboração de Projetos de Lei, senão vejamos:

"Art. 40 da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§1° - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

[...]

a) do Vereador:"

Justifica o Senhor Vereador Leandro Andrade Preto que o Projeto de Lei visa incentivar a qualidade nas escolas, bem como incentivar o aluno a receber um título que o enalteça como ser humano e que ajude o mesmo a construir seu caráter e suas ambições como um futuro profissional na área que escolher. O reconhecimento em qualquer atividade é algo motivacional que faz com que a cabeça se mantenha ocupada em produzir o melhor cada vez mais. Para um estudante isso pode ser, acima de tudo, uma das maiores barreiras para o manter afastado de crimes e uso de drogas.

Em análise concluo da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, sou favorável, pois conforme preceitua o artigo 6°da Constituição Federal, defende-se a educação como direito social, e o incentivo à excelência nos estudos aumentaria a motivação dos estudantes, objetivando melhor aproveitamento escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 6º da C.F.: São direitos sociais a eduçação, a saude, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao Projeto de Lei n.º 056/2017.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Ver. Amanda Nassar Relator – CJR



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

002

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº056/2017

Dispõe sobre a concessão do título "Aluno Nota Dez" aos alunos com bom rendimento escolar na rede municipal.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o certificado de "Aluno Nota Dez" aos alunos que obtiverem a maior nota na sua respectiva série.

§ 1º Serão certificados os 5 melhores alunos por sala do 1º ao 5º ano em toda a rede municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa incentivar a qualidade nas escolas, bem como incentivar o aluno a receber um título que o enalteça como ser humano e que ajude o mesmo a construir seu caráter e suas ambições como um futuro profissional na área que escolher.

O reconhecimento em qualquer atividade é algo motivacional que faz com que a cabeça se mantenha ocupada em produzir o melhor cada vez mais. Para um estudante isso pode ser, acima de tudo, uma das maiores barreiras para o manter afastado de crimes e uso de drogas.

Câmara Municipal de Araucária 03 de Julho de 2017

Leandro Andrade Preto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 438/2017

SÚMULA: Solicita a melhora na iluminação da Rua Antônio Panek – Bairro Costeira.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize a melhora na iluminação da Rua Antônio Panek – Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A iluminação no local está muito fraca, e segundo os moradores, isso torna a rua menos segura. A troca das lâmpadas nos postes trará mais segurança aos moradores e também melhorará a visibilidade de quem passa pela via.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 28 de agosto de 2017

AMANDA NASSAR VEREADORA



Edifício Vereador Pedro Holasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 524 /2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine que seja de uso obrigatório para todos os servidores municipais o uso de crachás de identificação em todos os departamentos da Prefeitura.

- Todos os servidores com regime estatutário e CLT.
- Funcionários de empresas terceirizadas que prestam serviços diretos à Prefeitura compreendendo o período de contratação igual ou superior à seis meses.
- · Servidores em regime de Estagiário.

Para facilitar a não dentificação para uma melhor orientação e facilidade de identificação os servidores diretos da prefeitura utilizassem de uma cor e os de empresas terceirizadas de outra cor.

P



Edifício Vereador Pedro Holasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

JUSTIFICATIVA

Justifico tal preposição que dentro de organizações, empresas, e órgãos públicos é extremamente importante a identificação de pessoas envolvidas nesses locais. A Prefeitura de Araucária não fica fora dessa regra, existem vários departamentos e inúmeros servidores na prefeitura. Alguns departamentos na prefeitura já adotam essa norma, mas seria interessante que todos os departamentos da prefeitura adotassem também.

Tal medida visa aumentar a segurança dentro de departamentos da prefeitura e também para os munícipes da cidade, já que muitos atendimentos de servidores da prefeitura são feitos em residências, comércio, indústrias no município de Araucária.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANA Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 525 /2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine através das secretarias competentes para que seja realizado um estudo de viabilidade e posteriormente a instalação de uma estrutura de alambrado conforme a foto 001 (ilustrativa) no campo de futebol em anexo ao Cmei Califórnia

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição que no local mencionado existe uma área verde ao lado do Cmei Califórnia onde a anos moradores da localidade utilizam para praticas de lazer, esportivas e principalmente o futebol de campo. Está é a única área de lazer na região que os moradores podem usufruir, Além disso este espaço é utilizado pelo PROJETO VENCER onde crianças e adolescentes praticam aulas de futebol ministradas pelo senhor Jamil De Jesus dos Santos de forma responsável, integra e voluntária. O projeto vencer trabalha com várias categorias de futebol tais como o sub 11, sub 13, sub 15 e sub 17. Tal



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Projeto é de extrema importância social para o município porque contribuiu para várias fatores sociais.

Tal medida se faz necessário devido a ampliação do Cmei califórnia e por estar ao lado do campinho de futebol, com as praticas esportivas, a bola acaba se adentrando dentro da área do Cmei e muitas vezes podendo ocasionar danos as instalações do Cmei e também incomodando os servidores que trabalham no local. Os alunos do projeto vencer sofrem bastante dificuldades com as aulas de futebol devido a área não ter alambrados para proteção, pois além das bolas ocasionarem incômodos para quem utiliza o Cmei, ao redor do campo também contem casas de moradores e a Rua Saracura que é uma das principais vias da região onde a circulação de veículos é muito grande.

Tal medida é importante porque além da prefeitura realizar investimento na região onde é carente de espaços de lazer, promove também melhor aproveitamento do local para praticas esportivas, incentivando as pessoas a terem uma vida mais saudável.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 526 /2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine através da Secretaria da SMED para que seja realizado/atendido as solicitações abaixo relacionadas referente ao Cmei Estação.

- · Aquisição de 2 máquinas de lavar roupas;
- Verificar e solucionar as infiltrações/vazamentos no prédio, principalmente nos banheiros;
- A instalação de ventiladores em salas onde crianças passam sua maior parte do tempo;
- A Instalação de uma cobertura/proteção na área do solário anexa a salas do berçário;
- A construção/ampliação de uma área coberta para praticas de lazer e educacionais para as crianças;
- A construção de um canteiro de areia com a reforma do parquinho, ou a instalação de um playground;
- · A instalação de um ar-condicionado na cozinha do refeitório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

JUSTIFICATIVA

Em visita recente a este Cmei, onde fui muito bem recebido por toda a equipe de servidores do local, foi constatado através de conversa com os servidores e verificando cada situação relatada acima, a necessidade de atendimento dessas reivindicações onde pude as inúmeras dificuldades que os servidores e crianças enfrentam no dia a dia neste local. Todas as situações mencionadas são importantes a serem atendidas para um melhor aproveitamento do serviço oferecido no local, a situação que mais preocupa a equipe é com a falta de 2 máquinas lavadoras de roupa, item utilizado com bastante frequência pelos servidores do local, assim como infiltrações existentes nos banheiros do Cmei.

Tal medida visa solucionar situações existentes, onde servidores e crianças enfrentam bastante dificuldades, um melhor atendimento do serviço oferecido e proporcionar maior segurança e satisfação a todas as pessoas que utilizam o local.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº527/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaine, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizado urbanização (Pavimentação, Drenagem, Calçadas, Acessibilidade, Sinalização e Paisagismo) na Rua José Maria Rodrigues no Bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que é uma reivindicação antiga dos moradores da via e consequentemente da região, já que a via mencionada é utilizada como acesso para área de lazer. A via faz ligação com a Av. das Nações e está em péssimas condições de trafegabilidade

Tal medida visa adequar a via aos padrões atuais proporcionando mais acessibilidade, bem-estar, segurança e incentivo a praticas de lazer para os moradores e usuários da via.

É o que requer

Câmara Municipal, 06 de Setembro de 2017.

Fábio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 562/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine a Secretaria Municipal competente, que seja realizada um estudo para melhorar a visibilidade no cruzamento entre as Ruas Heitor Alves Guimarães e Rua Julia Theresa Bini localizadas no bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição devido a falta de visibilidade aos motoristas que se deslocam da rua Julia Theresa Bini para a rua Heitor Alves Guimarães.

As vagas de estacionamento do Edifício Recanto das Flores, vem dificultando a visibilidade dos motoristas que saem da Rua Julia Thereza Bini para acessar a Rua Heitor Alves Guimarães, pois as mesmas estão causando ponto cego, proporcionando riscos de graves acidentes, uma vez que os carros trafegam em alta velocidade nesta região.

Assim fazendo necessário um estudo técnico do local, para serem tomadas as medidas necessárias para a solução do problema do local, com propósito de evitar possíveis acidentes na região,

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernande**s no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 564/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, melhorias, reformas e fornecimento de equipamentos necessários ao atendimento das crianças do **CMEI Vila Angélica**, conforme segue:

- Acesso ao refeitório fora do padrão;
- Pintura geral;
- Piso irregular e cedendo;
- Reforma e troca de tacos de madeira das salas;
- Limpeza e manutenção do jardim;
- Acesso à internet com problemas
- Aquisição de material pedagógico.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Angélica, necessita de material pedagógico e reformas para um melhor atendimento e redução do risco de acidentes com as crianças e funcionários.

O CMEI necessita de reformas como: pintura geral, troca do piso de tacos madeira que encontra-se em mal estado e reforma do piso que está cedendo.

O acesso ao refeitório não oferece segurança e gera dificuldade às crianças e funcionários, pois a escada está fora dos padrões podendo ocasionar acidentes.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fapio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº565/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaine, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada intervenção no acesso à comunidade do Rio Abaixinho, devido à precariedade e falta de segurança neste local e pavimentação asfáltica da marginal entre a Escola João Sperandio e a UBS Rio Abaixo.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação se faz necessária devido às antigas reivindicações de moradores e motoristas que acessam a comunidade do Rio Abaixinho, principalmente no Km 161, localizado entre Araucária e Contenda.

É necessária melhor sinalização e instalação de redutor de velocidade, para os motoristas que desejem acessar a comunidades, pois para acessar a rodovia os motoristas sofrem com a falta de segurança devido ao grande fluxo de veículos, onde já aconteceram diversos acidentes.

A pavimentação asfáltica da marginal é de extrema importância, pois na região existe escola, posto de saúde, residências e a poeira está prejudicando a saúde dos moradores, alunos e funcionários, acumulando pó nos materiais pedagógicos da escola e nos medicamentos do Posto de Saúde.

É o que requer

Câmara Municipal, 05 de setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 566/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado estudo de viabilidade para a construção de um novo CMEI no Bairro Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Angélica atende mais de 70 crianças da região e necessita de mais vagas para atendimentos, uma vez que a lista de espera não consegue ser sanada.

A atual unidade do CMEI, além de não comportar a demanda necessária, sofre com problemas na estrutura, podendo colocar em risco a saúde e a segurança das crianças e funcionários.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes

Vereador



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº567/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaine, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada **obra de acesso à comunidade de Campo Redondo**, no Km 160 da Rodovia do Xisto - BR 476, devido à ocorrência de diversos acidentes pela falta de segurança, pois os veículos que desejam acessar a comunidade devem aguardar no acostamento para cruzar a rodovia que possui tráfego intenso de veículos.

JUSTIFICATIVA

Esta é uma importante intervenção viária que vai melhorar as condições de mobilidade, atendendo a antigas reivindicações de moradores e motoristas que acessam a comunidade do Campo Redondo que sofrem com o risco de acidentes ao atravessarem a rodovia.

É necessária a construção de uma obra de acesso a esta comunidade pois para acessá-la os veículos que se deslocam a esta região aguardam no acostamento, formando filas e dificultando a visibilidade dos motoristas, ocasionando falta de segurança devido ao grande fluxo de veículos, onde já aconteceram diversos acidentes.

A obra de acesso deverá conter iluminação, calçadas, rampas de acesso para pessoas com dificuldade de locomoção, sinalização horizontal e vertical, além de paisagismo.

É o que requer.

Câmara Municipal, 05 de setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 571/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, melhorias, reformas e fornecimento de equipamentos necessários ao atendimento das crianças do **CMEI PEQUIM**, conforme segue:

- Pintura geral;
- 1 ventilador para o berçário;
- Acabamento do piso externo:
- Cobertura da área externa:
- Aquisição de material pedagógico;
- Parquinho e reposição de areia;
- Aquisição de Brinquedos.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Pequim, atende 70 crianças da região e está carente de material pedagógico e brinquedos para as crianças, além de reformas necessárias para um melhor atendimento e redução do risco de acidentes com as crianças e funcionários.

O CMEI necessita de reformas como: pintura geral, pois encontra-se com paredes emboloradas pela infiltração, revestimento da área externa que encontra-se em piso bruto e troca de lajotas no piso externo da frente, pois estes locais não oferecem segurança podendo ocasionar acidentes.

É necessária uma cobertura na área externa pois quando chove as crianças não podem sair para brincar.

O parquinho está em péssimas condições possuindo apenas um gira-gira. Solicito também brinquedos pequenos e brinquedos pedagógicos pois os que existem estão quebrados.

Para o berçário é necessário um ventilador, a sala é pequena e com pouca ventilação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 572/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, melhorias, reformas e fornecimento de equipamentos necessários ao atendimento das crianças do **CMEI Tindiquera**, conforme segue:

- Espaço externo com areia e pneus para recreação;
- Roçada;
- Brinquedos pedagógicos;
- 1 máquina de lavar e 1 secadora;
- 1 Aparelho de DVD;
- Manutenção ou troca dos ventiladores quebrados
- Aquisição de mais um ventilador por sala;
- Construção de estacionamento dentro do CMEI:
- -Troca de torneira interna:
- Conserto de vaso sanitário;
- Troca de chuveiro do berçário;
- Troca de fechadura;
- Tela delimitando o parquinho.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Tindiquera, atende atualmente 215 crianças, necessitando de uma estrutura maior, quantidade maior de equipamentos, brinquedos e materiais.

Algumas manutenções são necessárias para a qualidade do atendimento às crianças, tais como: Troca da fechadura de uma porta para trazer maior segurança; troca de um chuveiro do berçário que dificulta a higiene dos bebês; conserto de um vaso sanitário infantil com grande vazamento e troca de uma torneira interna; substituição de

D

uma porta de aço que está com um buraco devido à ferrugem, possibilitando a entrada de insetos na cozinha.

É necessária a aquisição de equipamentos como: máquina de lavar e secadora devido ao grande volume de peças a serem lavadas; 1 aparelho DVD para atividades com as crianças; aquisição de mais um ventilador por sala pois o ambiente é abafado e um ventilador apenas não é suficiente, além de muitos deles estarem necessitando de reposição ou conserto.

O parquinho existente não possui delimitação de espaço tornando difícil o controle das crianças já que a área externa do CMEI é bem extensa, por isso faz-se necessária a instalação de uma tela ao redor do mesmo.

Por ser um número elevado de crianças, há a necessidade de mais um espaço de lazer com areia e pneus para a recreação.

Há muito tempo os pais e funcionários sofrem com arrombamentos ou roubos em seus carros, além de a área disponível para estacionar ao redor do CMEI ser muito pequena. Por isso, devido ao espaço externo existente na unidade, solicito a instalação de um estacionamento interno para maior segurança dos pais e funcionários.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes VEREADOR



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 576/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para determinar as Secretarias competentes que seja realizada urbanização (Calçadas, Acessibilidade, Sinalização e Paisagismo) na Rua Jeronin Durski, no Bairro Estação, com início na Rua Dr Vital Brasil e término na rotatória da PR 423, em frente ao "parafuso", em toda sua extensão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido as calçadas estarem muito irregulares em alguns pontos sem condições de uso, oferecendo risco constantes de quedas e atropelamentos aos pedestres.

Moradores e comerciantes da região reivindicam melhorias, pois a urbanização da via mencionada não atende os atuais padrões de mobilidade, que devem conter sinalização, acessibilidade e principalmente calçadas planas, que aumentam a segurança para crianças, idosos, pedestres e demais populares da região, já que os mesmos com a situação atual da via sofrem riscos constantes de quedas, devido as irregularidades das calçadas e também das péssimas condições das rampas de acesso para cadeirantes, conforme fotos em anexo.

Tal medida visa adequar a estrutura das vias, trazendo bem-estar e segurança para os moradores e usuários, além da valorização do local.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 577/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada implantação de FAIXA DE TRAVESSIA ELEVADA em frente a Empresa Araucária de Transporte Coletivo.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido a um grande fluxo de pedestres e funcionários diariamente, uma vez que a empresa divide-se pela Rua Pref. Odorico Franco Ferreira, fato que gera um grande fluxo de travessia por parte de funcionários de um lado para o outro.

Por questões de segurança, evitando assim que possam ocorrer acidentes com os transeuntes, faz-se necessário com a maior urgência possível a implantação da Faixa de Travessia Elevada.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes VEREADOR

/



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 578/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada a **Retirada de Lombada** e implantação de **FAIXA DE TRAVESSIA ELEVADA** em frente ao Colégio Estadual Pro. Júlio Szymanski, na Rua São Vicente de Paulo – Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido a lombada existente que se encontra na faixa da direita, ser muito alta (conforme fotos em anexo), com isso, danifica veículos mais longos e pesados, (exp. ônibus biarticulados) que ao passarem pela lombada ocorre um impacto do cárter motor, causando transtornos e prejuízos para as empresas, as quais inclusive já protocolaram pedidos de rebaixamento da lombada, a fim de solucionar o problema.

Diante da situação apresentada, solicitamos a substituição da lombada por uma Faixa de Travessia Elevada. Essa mudança se faz necessária, devido ao grande fluxo de pedestres e alunos que transitam diariamente no local (conforme fotos em anexo). Em razão disso, requeremos com a maior **urgência** possível a substituição da lombada pela Faixa de Travessia Elevada.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 579/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine a Secretaria Municipal competente, que seja realizada a implantação de uma luminária no poste da Rua Ver. Valentin Wolski, esquina com a Av. Independência, no Bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição devido a falta de visibilidade aos motoristas que se deslocam da Avenida Independência e acessam a Rua Ver. Valentin Wolski, sentido Fórum.

A solicitação se faz necessária, devido a pouca claridade, do local f, dificultando a visualização da Rua Valentin Wolski, principalmente em dias de chuva, o que vem confundindo motoristas, proporcionando riscos de acidentes no local.

Por questões de segurança, evitando assim que possam ocorrer acidentes, faz-se necessário com a maior urgência possível a instalação dessa luminária.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 580/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para determinar as Secretarias competentes que seja realizada urbanização (Calçadas, Acessibilidade, Sinalização) na alça de acesso que liga a PR 423 com a Rodovia do Xisto BR 476, no Bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido ao grande fluxo de pedestres que utilizam a via para acessar os pontos de ônibus na Rod. do Xisto BR 476, tanto no sentido Araucária, como sentido Curitiba (conforme fotos 07 e 08 em anexo).

Moradores da região reivindicam melhorias, pois a via mencionada não possui calçadas e nem acostamento, fazendo com que os pedestres se obriguem a transitar na pista de rolamento, ocasionando grandes riscos de atropelamento, uma vez que há um grande fluxo de carros e principalmente caminhões na região.

Em razão disso, requeremos com a maior **urgência** possível a solução do problema.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 581/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar as Secretarias competentes que seja realizada pavimentação asfáltica da entrada de acesso à Rua Ten. Benedito Nepomuceno, que tem seu início na Rod Do Xisto BR 476, no Bairro Chapada.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido esta entrada ser uma via de importante acesso para grande número de veículos.

Moradores da região reivindicam melhorias, pois a via mencionada não possui uma entrada sinalizada e pavimentada, dificultando a entrada para o acesso da Rua Ten. Benedito Nepomuceno. Tendo em vista que há um grande fluxo de veículos no local e a entrada apresentar muitos buracos, inviabilizando o tráfego no local (conforme fotos em anexo),tal fato vem proporcionando riscos de acidentes a motoristas e pedestres.

Tal medida visa adequar a estrutura da via, trazendo bem-estar e segurança para os moradores e motoristas, em razão disso, requeremos com maior urgência a solução do problema.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Femandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 582/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, melhorias, reformas, cobertura externa, fornecimento de equipamentos e brinquedos necessários ao atendimento das crianças da **Pré Escola Cachoeira**, localizada na Rua Antonio Pinho Ribas,24 – Cachoeira, conforme segue:

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Pré Escola Cachoeira, atende atualmente 240 crianças, sendo que no próximo ano atenderá em torno de 300 pois receberá alunos de outro CMEI que terá suas atividades encerradas. Por esse motivo, solicitamos melhorias na estrutura, quantidade maior de equipamentos, aquisição de mais brinquedos, materiais pedagógicos e mobiliário, conforme descrito abaixo:

- Aquisição de brinquedos: a quantidade está reduzida pois não houve reposição das unidades quebradas ou extraviadas;
- Verificação da estrutura por engenheiro pois foi constatado a existência de diversas rachaduras nas paredes;
- Instalação de divisórias ou biombos e aquisição de armários: A documentação escolar fica em espaço aberto onde todos têm acesso, necessitando de um espaço restrito para segurança das informações;
- Construção de quadra ou área externa com cobertura: em dias de chuva as crianças não podem sair do refeitório pois não há espaço coberto para recreação;
- Telas ao redor do parquinho para as crianças não terem acesso ao estacionamento oferecendo mais segurança aos alunos;
- Aquisição de 3 televisores e 1 DVD para atividades em sala;
- Aquisição de 1 aparelho de som pois a escola não disponibiliza de nenhum aparelho para atividades com as crianças;
- Ventiladores já foram comprados porém precisam ser instalados, as salas são abafadas e os alunos e professores sofrem com o calor;



- Instalação de toldo nas janelas para evitar a incidência direta do sol e para proteção da chuva:
- 1 Máquina de Lavar Mesmo com o grande número de alunos a escola está sem máquina de lavar, tendo os funcionários que lavar na mão ou levar as peças para lavar em casa:
- Falta de utensílios para cozinha; é necessária a aquisição de 1 panela de pressão, jarra, bandeia e 150 colheres;
- Instalação de prateleiras no almoxarifado para organização de materiais de ficam empilhados no chão;
- Aquisição de material pedagógico, brinquedos pedagógicos e material para atividades com alunos inclusos: bola de pilates e jump;
- Caixas organizadoras em plástico: os materiais e brinquedos são guardados em caixas de papelão não aprovado pela vigilância sanitária por atrair insetos;
- Faltam cadeiras para a sala dos professores;
- Aquisição de um armário para o professor para cada sala de aula;
- Compra de 1 computador e 1 impressora;
- Troca das cadeiras da secretaria pois estão danificadas;
- Instalação de um balcão de atendimento na secretaria;
- promover a acessibilidade no portão de entrada pois a escola possui alunos com deficiência e o acesso é através de escada, é necessária a instalação de rampa e corrimão;

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº583/2017

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizado estudo de viabilidade e trafegabilidade nas Ruas Alfred Charvet e Cezar Hasselmann, para a execução de urbanização completa com pavimentação do trecho sem asfalto, contemplando também os serviços de drenagem, calçadas, acessibilidade, sinalização e paisagismo.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a reivindicação se faz necessária devido a região ser um local residencial e comercial e possuir um grande fluxo de veículos e pedestres.

Os moradores reivindicam melhorias devido algumas das ruas mencionadas não possuírem pavimentação e não atenderem os atuais padrões de mobilidade, pois deve conter sinalização, acessibilidade e principalmente calçadas que aumentam a segurança para os usuários, já que os mesmos com a atual situação das vias se obrigam a transitar na pista de rolamento, correndo risco de vida.

A poeira causada pela falta de pavimentação vem trazendo problemas de saúde aos moradores como doenças alérgicas e respiratórias e nos dias de chuva o acesso às residências torna-se difícil devido ao barro e poças de água, principalmente aos que se

JO.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

deslocam a pé pois também em alguns trechos não há calçadas.

Tal medida visa adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região, além da valorização do local.

É o que requer

Câmara Municipal, 14 de setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente.

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº584 /2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, melhorias, reformas e fornecimento de equipamentos necessários ao atendimento das crianças do CMEI Santa Clara, conforme segue:

- Pintura;
- Armário para as salas;
- Material Pedagógico;
- Manutenção da Infiltração em uma das salas;
- Aparelho de DVD para as salas
- Aparelho de som;
- Brinquedos pedagógicos;
- Portas nos banheiros:
- Conserto ou troca data Show:
- Cobertura externa para atividades;
- Tapetes emborrachados;
- Reposição da areia do parquinho;
- Grade para impedir o acesso das crianças ao portão de entrada;
- Retirada de entulhos;
- Roçada
- Retirada de materiais inservíveis;
- Manutenção Portão;
- Quadra ou Campo para atividades pedagógicas;



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o CMEI Santa Clara, atende atualmente 209 crianças, necessitando de uma quantidade maior de equipamentos, brinquedos e materiais.

Algumas manutenções e alguns materiais se fazem necessários para a qualidade do atendimento às crianças, tais como: Portas nos banheiros, manutenção em uma das salas que contém infiltração, onde em dias chuvosos acorrem goteiras proliferando mofo prejudicando a saúde dos alunos, cobertura externa, brinquedos pedagógicos para as atividades com as crianças inclusas, aparelho de Som e DVD para atividades, materiais pedagógicos e conserto ou troca do Data Show.

É necessária a manutenção da pintura do CMEI todo, a retirada de materiais inservíveis que tem tamanha utilidade para outros CMEIS, onde devido a falta de espaço e segurança das crianças encontram-se do lado de fora do CMEI, expostos ao sol e à chuva que vem os deteriorando.

Por conter um número elevado de crianças, há a necessidade de mais um espaço de lazer como uma quadra para realização de atividades.

abio Alceu Fernandes VEREADOR

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2017.

Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores: Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 585/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, manutenção, cobertura externa, toldo, conserto de janelas com instalação de grades, aquisição de equipamentos eletrônicos e brinquedos necessários ao atendimento das crianças do CMEI CAMPINA DA BARRA, localizado na Rua Das Flores, 670 – Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que este CMEI, que atende atualmente 300 crianças, necessita de melhorias na estrutura, quantidade maior de equipamentos, conserto de janelas e instalação de grades, aquisição de mais brinquedos, materiais pedagógicos e mobiliário, conforme descrito abaixo:

- Ampliação da cozinha e do número de cozinheiras pois está inadequado à quantidade de alunos;
- Revisão e manutenção da iluminação das salas de aula que estão escuras, necessitando de conserto e troca de lâmpadas;
- Aquisição de televisores para as 15 turmas, a quantidade atual é insuficiente para as atividades educativas;
- 1 Aparelho de DVD para atividades em turma;
- Manutenção e troca de alguns ventiladores, pois as crianças e funcionários estão sofrendo com o calor no local;
- Troca da máquina de lavar que é de pequeno porte por uma industrial devido a grande quantidade de alunos;
- A cozinha necessita de equipamentos industriais para preparar lanches e refeições pois os aparelhos de uso domésticos não dão conta da grande quantidade de refeições;
- Aquisição de armários para as salas de aula;
- Aquisição de material pedagógico e brinquedos, pois os que existem são insuficientes;
- Troca do toldo da entrada pois rasgou e não foi substituído;
- Instalação de cobertura externa para recreação em dias de chuva;

f A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

- Instalação de uma porta em um dos banheiros dos alunos;

- Algumas janelas estão sendo bloqueadas por lonas plásticas desde uma invasão que houve no CMEI, há aproximadamente 1 ano, por isso faz-se necessária a colocação de vidros e manutenção de esquadrias com instalação de grades para maior segurança do local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Setembro de 2017.

Fabio Alceu Fernandes



O Vereador **Ben Hur Custodio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Propõe:

INDICAÇÃO Nº 549/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, que promova a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre localizada na Rua: Luiz Armando Ophis na rotatória do CSU.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre, no endereço citado acima, onde fluxo de veículos é intenso. Nesta rotatória já aconteceram vários acidentes de trânsito, por falta de sinalização adequada.

Gabinete do Vereador, 15 setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



O Vereador **Ben Hur Custodio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Propõe:

INDICAÇÃO Nº 550/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, que promova a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre localizada na Rua: Pedro Alcântara Meira na rotatória do CSU.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre, no endereço citado acima, onde fluxo de veículos é intenso. Nesta rotatória já aconteceram vários acidentes de trânsito, por falta de sinalização adequada.

Gabinete do Vereador, 15 setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



O Vereador **Ben Hur Custodio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Propõe:

INDICAÇÃO Nº 551/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, que promova a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre localizada na Rua: Agrimensor Carlos Hasselman na rotatória do CSU.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre, no endereço citado acima, onde fluxo de veículos é intenso. Nesta rotatória já aconteceram vários acidentes de trânsito, por falta de sinalização adequada.

Gabinete do Vereador, 15 setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



O Vereador **Ben Hur Custodio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Propõe:

INDICAÇÃO N°552/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, que promova a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre localizada na Rua: Nossa Senhora dos Remédio na rotatória do CSU.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a instalação de travessia elevada com faixa de pedestre, no endereço citado acima, onde fluxo de veículos é intenso. Nesta rotatória já aconteceram vários acidentes de trânsito, por falta de sinalização adequada.

Gabinete do Vereador, 15 setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 563/2017

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a criação de um programa entre a CMTC ou, no caso da extinção da mesma, a eventual gestora do transporte público no Município, Prefeitura Municipal de Araucária, e o SINE no sentido de fornecer, de forma gratuita, 2 (dois) vale-transporte para qualquer cidadão que consiga encaminhamento a entrevista de emprego.

JUSTIFICATIVA

Segundo os próprios cidadãos que se encontram desempregados atualmente em nosso Município, uma das principais dificuldades enfrentadas quando da busca de um emprego é a financeira, normalmente gerada por meses sem o recebimento de qualquer verba. Neste sentido, qualquer valor economizado com o que quer que seja pode ser a diferença entre ter ou não algo para colocar na mesa no dia seguinte para sua família poder almoçar.

Assim, a gratuidade de transporte para ida e volta da entrevista de trabalho incentivaria o comparecimento e, por consequência, diminuiria a quantidade de entrevistas perdidas por falta de condições de se deslocar até as empresas.

Considerando a forte politica de incentivo ao emprego adotada pela atual gestão, esta medida certamente será o divisor de águas entre a realidade de dificuldades que muitas famílias passam em nossa cidade e a esperança de uma recolocação no mercado de trabalho e uma nova vida..

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 05 de Setembro de 2017

Leandro Andrade Preto Vereador

Rua Irmā Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - CEP: 83.704-580 - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3641-5200



Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 568 /2017

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a adequação das linhas Tupi/Pinheirinho especialmente nos horários de pico.

JUSTIFICATIVA

Cientes estamos do empenho que o executivo teve e continua tendo para que a linha Tupi/Pinheirinho seja adequada a contento de todos os usuários. Mesmo com tamanho esforço ainda pessoas padecem pela lotação demasiada e por não poderem mais contar com a linha direta, especialmente em horários de maior fluxo (manhã, meio dia e a tarde).

Objetivando dirimir tal problemática, indicamos algumas linhas suplementares, condicionadas aos horários de pico:

SAÍDA	HORÁRIOS	DESTINO
(Antigo ponto final Tupi/Pinheirinho) SÃO FRANCISCO	05:00 h as 05:30 h 05:30 h as 06:00 h 06:00 h as 06:30 h 06:30 h as 07:00 h 07:00 h as 07:30 h 07:30 h as 08:00 h	PINHEIRINHO

(Antigo ponto final Tupi/Pinheirinho) SÃO FRANCISCO	14:00 h as 14:30 h	PINHEIRINHO
	14:30 h as 15:00 h	
	15:00 h as 15:30 h	
	15:30 h as 16:00 h	
	16:00 h as 16:30 h	
	16:30 h as 17:00 h	
DIVILLEIDIVILO	47.001 47.001	OÃO EDANOIO

PINHEIRINHO

17:00 h as 17:30 h SÃO FRANCISCO
17:30 h as 18:00 h (Antigo ponto final Tupi/Pinheirinho)
18:00 h as 18:30 h
18:30 h as 19:00 h
19:00 h as 19:30 h
19:30 h as 20:00 h

(DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO)

Esperamos que tal indicação seja analisada o mais breve possível pelos colegas vereadores e encaminhada ao executivo para as devidas providencias.

É o que requer,

Gabinete do Vereador, 11 de Setembro de 2017.

Che prodec d's la

Vereador



O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 569 / 2017

Solicita a Secretária Municipal de Obras que faça a pintura de faixa branca em frente a Capela São Lucas, no Jardim Monalisa, Rua Professor João Chorosnicki.

JUSTIFICATIVA

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que através da Secretaria Municipal Obras, faça a pintura de faixa branca em frente a Capela São Lucas, no Jardim Monalisa, Rua Professor João Chorosnicki.

Na frente da capela referenciada existia um ponto de ônibus e por isso, na via está pintada faixa amarela devido a parada de ônibus, porém com a mudança do ponto, os moradores locais pedem para que seja pintado faixa branca e assim poderem estacionar em dias de missa na localidade.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 12 de setembro de 2017.

Francisco Carlos Cabrini VEREADOR



O Vereador Francisco Carlos Cabrini, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 570 / 2017

Solicita a Secretária Municipal de Obras a liberação de um caminhão-pipa, para molhar as principais estradas na região rural de Tiête

JUSTIFICATIVA

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que através da Secretaria Municipal Obras, providencie um caminhão-pipa para molhar as principais estradas na região do Tiête. Como se sabe, na região existem muitas residências a beira da rua, bem como, escola, CMEI e posto de saúde, em dias de seca os moradores locais sofrem com problemas de saúde em decorrência do pó gerado pelo trafego de veículos.

A princípio solicitamos de imediato o atendimento desse pedido, principalmente por tratar-se de uma questão de saúde.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 12 de setembro de 2017.

Francisco Carlos Cabrini



O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 573/2017

Solicito à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria de Urbanismo, providencie a mudança de sentido da Rua denominada Pedro Gawlak, bairro Fazenda Velha, entre os números 284 a 174, no sentido de que se torne mão única, com saída para a Rua Nossa Senhora dos Remédios.

JUSTIFICATIVA

Esta benfeitoria seria muito importante para os moradores locais, devido ao grande fluxo de veículos que transitam na via, e em finais de semana o estacionamento de carros fica comprometido por existir ali a Igreja local. Nesta oportunidade, segue a lista com os abaixo assinados dos moradores solicitando esta benfeitoria.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esse beneficio para população araucariense.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Setembro de 2017.

Claudio Sarnik



O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 574/2017

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, seja realizada o calçamento da Rua das Camélias, 567, Bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Estas calçada encontra-se em péssimas condições de trafegabilidade, e muito utilizada pela população.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esse beneficio para população araucariense.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2017.

Claudio Sarnik

Hondio S. mi/



O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 575/2017

EMENTA: Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, priorize a instalação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA na Zona Rural do Município, denominada R. Theodoro Fila, Colônia Cristina, cuja numeração do poste é a seguinte: A1U-BSK

JUSTIFICATIVA

A Iluminação Pública na zona rural faz-se necessária devido ao grande fluxo de veículos nesta Estrada, e, principalmente para visar a segurança dos moradores locais, garantindo maior visibilidade para aqueles que trafegam por esta via.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Janeiro de 2017.

Claudio Sarnik



A Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 068/2017

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que solicite a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, informações referentes a criação da linha Hortência – Angélica.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no exercício de sua função, requer informações detalhadas sobre o estudo realizado para a criação da Linha Hortência – Angelica, bem como cópia do processo administrativo que deu origem a esta linha.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Deste modo, as informações requeridas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções, conforme citado acima, também servirão para prestar esclarecimentos aos munícipes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de setembro de 2017

Tatiana Assuiti Nogueira

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 71/2017

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através da Secretaria competente, a cópia de todos os contratos de terceirizados do HMA.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer todas as cópias dos contratos de terceirizados do HMA, extintos e vigentes referentes aos anos de 2016 e 2017.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

As informações supracitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções, conforme citado acima, também servirão para prestar esclarecimentos aos munícipes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 18 de setembro de 2017

Tatiana Assuiti Nogueira

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 69/2017

SÚMULA: Solicita informações sobre a Indicação 106/2017 referente o Sistema Integrado de Saúde - Prontuário Eletrônico.

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde este requerimento de informações sobre a Indicação 106/2017 referente o Sistema Integrado de Saúde - Prontuário Eletrônico.

JUSTIFICATIVA

As informações requeridas são relacionadas a indicação 106/2017, de minha Autoria que faz colocações sobre a importância do Sistema Integrado de Saúde - Prontuário Eletrônico, dado o planejamento que envolve a implantação de um sistema deste porte, percebemos a necessidade de reiterar a indicação já encaminhada por meio deste requerimento.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 12 de Setembro de 2017.

MANDA NASSAR VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 70/2017

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Agricultura, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações a respeito da reabertura do Armazém da Família em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Conforme ofício interno 422/2017, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura (SMAG), que trata do decreto nº 43.675/2017 que cria uma comissão para auditoria documental dos Armazéns da Família, solicito informações a respeito da apuração dos débitos realizados até o momento com a Prefeitura do Municipal de Curitiba.

O intuito da solicitação é prestar informações à população e dar um parecer atualizado sobre o Armazém da Família e as possibilidades de reabertura.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 14 de setembro de 2017.

AMANDA NASSAR VEREADORA



O Vereador **BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 05/2017

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, Moção de Aplausos ao 1° Sargento do Exército Brasileiro JAIR MURAWSKI, por ato de bravura por MISSÃO DE PAZ NO HAITI.

JUSTIFICATIVA

JAIR MURAWSKI, nasceu em ARAUCÁRIA-PR no dia 05 novembro de 1976 casado com MÁRCIA APARECIDA DA SILVA MURAWSKI, pai de MATHEUS LOPES MURAWSKI e PEDRO HENRIQUE MURAWSKI. É 1° Sargento do 15° GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA DE AUTOPROPULSADO (GAC), sua trajetória no exército brasileiro começou em 1995, um de seus feitos foi ser convocado para missão de paz no Haiti em dezembro de 2014 onde com sua convocação teve com o objetivo, estabilizar o país, pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes, promover eleições livres e informadas, fornecer alimentos para os haitianos, formar o desenvolvimento institucional e econômico do Haiti e restaurar a ordem no país.

Gabinete do Vereador, 14 de setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



O Vereador **BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 06/2017

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, Moção de Aplausos ao 1° Sargento do Exército Brasileiro CLÁUDIO DE ALMEIDA, por ato de bravura por MISSÃO DE PAZ NO HAITI.

JUSTIFICATIVA

CLÁUDIO DE ALMEIDA, nasceu em ALTÔNIA-PR no dia 13 de abril de 1976, é morador de ARAUCÁRIA-PR desde 1992, casado com KELLY CRISTINA WONSOWIS DE ALMEIDA, pai de Giovana Wonsowis De Almeida e GABRIEL WONSOWIS DE ALMEIDA. É 1° Sargento do 15° GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA DE AUTOPROPULSADO (GAC), sua trajetória no exército brasileiro começou em 1995, um de seus feitos foi ser convocado para missão de paz no Haiti em dezembro de 2014 onde com sua convocação teve como objetivo, estabilizar o país, pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes, promover eleições livres e informadas, fornecer alimentos para os haitianos, formar o desenvolvimento institucional e econômico do Haiti e restaurar a ordem no país.

Gabinete do Vereador, 14 de setembro de 2017.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA